

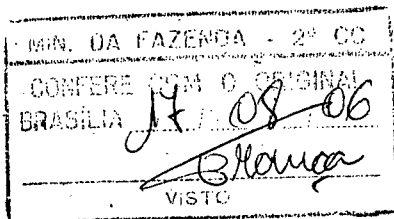


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13982.000216/2002-81
Recurso nº : 132.360

Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.200

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

RESOLVERAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator-Designado.** Vencidos os Conselheiros Nayra de Bastos Manatta (Relatora) e Júlio César Alves Ramos. Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto da diligência.

Sala das Sessões; em 28 de março de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

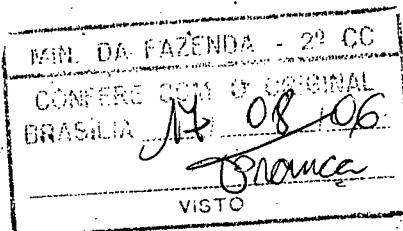
Jorge Freire
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Roberto Velloso (Suplente), Mauro Wasilewski (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13982.000216/2002-81
Recurso nº : 132.360



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, que passo a transcrever:

O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, depois convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir os valores das contribuições para o PIS e Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados no 4º trimestre de 2001, no montante de R\$ 2.595.325,90, conforme pedido de folha 1.

1.1 De acordo com a Informação Fiscal das folhas 1181 a 1185, o requerente, no período em questão, teria direito ao ressarcimento de R\$ 225.844,47. Conforme a referida informação, a glosa de R\$ 2.369.481,43 deveu-se à indevida inclusão, na base de cálculo do benefício:

- a) Exclusão da receita de exportação do valor de vendas para o exterior de produtos não tributados (NT) pelo IPI;*
- b) Exclusão do valor do custo da aquisição de insumos adquiridos a pessoas físicas e cooperativas de produtores não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, e dos respectivos fretes envolvidos nessas aquisições;*
- c) Exclusão do valor correspondente às importações efetuadas pela empresa.*

1.2 Amparada na Informação Fiscal, a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba, em 22-09-2003, deferiu parcialmente o pedido, conforme o despacho da folha 1186 e 1187, do qual o interessado teve ciência em 02-10-2003, conforme Aviso de Recebimento da folha 1191.

2 Inconformado com o indeferimento parcial do seu pedido de ressarcimento, conforme relatado acima, o requerente apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade (folhas 1192 a 1206), com os argumentos de defesa a seguir sintetizados.

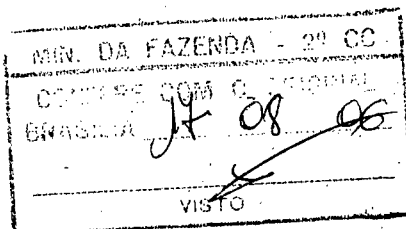
2.1 A Defesa contesta inicialmente a exclusão da receita de exportação do valor das vendas para o exterior de produtos NT, com base no que entende ser uma equivocada interpretação da Lei nº 9.363, de 1996, que não contempla essa restrição e, ao contrário, estende o benefício a toda empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, conceito no qual estão incluídos os produtos NT. Cita jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes.

2.2 Combate também a exclusão do valor das aquisições de insumos de cooperativas e de pessoas físicas, dizendo que a Lei nº 9.363, de 1996, estabeleceu uma presunção absoluta, fixando a alíquota de 5,37% incidente sobre a base de cálculo definida no § 1º do artigo 2º, para evitar a tributação (em cascata) das contribuições para o PIS e Cofins nas exportações; que não cabe qualquer alteração no cálculo estabelecido na Lei, seja para majorar ou reduzir o valor do benefício; que, sendo cumulativas as citadas contribuições, embora a isenção na última operação, embutem em seus custos parcelas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13982.000216/2002-81
Recurso nº : 132.360



2º CC-MF
Fl.

que incidiram em fases anteriores de comercialização dos insumos, mencionando novamente Acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes em defesa de sua tese.

2.3 Com relação aos atos normativos citados pela Fiscalização para amparar seu procedimento, referindo-se às IN SRF nº 23, de 13 de março de 1997 e nº 103, de 30 de dezembro de 1997, afirma que os mesmos contrariam a disposição contida no artigo 100 do CTN e extrapolam os limites da Lei nº 9.363, de 1996, na medida em que restringem o cálculo do CP às aquisições de pessoas jurídicas, quando a Lei determina que o cálculo seja feito sobre o valor total das aquisições de insumos utilizados na produção de produtos exportados. Cita acórdão do 2º Conselho de Contribuintes. Acrescenta ainda que a partir da edição da MP 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as operações praticadas por sociedades cooperativas com seus associados passaram a integrar o campo de incidência do PIS e da COFINS, e que portanto, as sociedades cooperativas, mesmo quando praticam atos cooperativados, seriam contribuintes do PIS e da COFINS. Assim, os insumos adquiridos destas entidades não poderiam ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido do IPI, sob o argumento de que se tratam de aquisições de não contribuintes do PIS e da COFINS;

2.4. Contesta da mesma forma o mérito da glosa relativa aos fretes utilizados nos transportes de mercadorias adquiridas de pessoas físicas e cooperativas, alegando que a Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, e a IN SRF nº 69, de 06 de agosto de 2001, admitiram expressamente a inclusão do frete na base de cálculo do crédito presumido do IPI e que tais fretes, por serem operações completamente distintas das aquisições das mercadorias transportadas, teriam sido inclusive contratados de contribuintes do PIS e da COFINS.

2.5 Por fim, requer sejam reconsiderados os valores glosados, reformando-se a decisão recorrida e autorizando o ressarcimento do Crédito Presumido do IPI em conformidade com o Pedido da folha 1, acrescido de juros calculados com base na taxa Selic.

É o relatório.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da contribuinte sob os mesmos argumentos do despacho decisório proferido pela DRF em Joaçaba - SC.

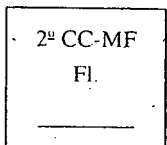
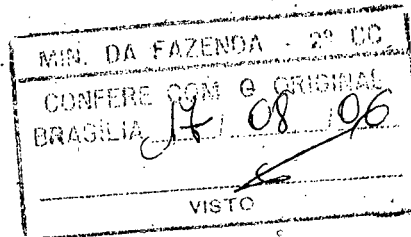
Inconformada, a interessada interpõe recurso voluntário a esse Segundo Conselho, onde, aqui tratando o tema em apertada síntese, repisa as argumentações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13982.000216/2002-81
Recurso nº : 132.360



**VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JORGE FREIRE**

Do relatado pela Dra. Nayra, emerge que parte dos produtos exportados são classificados na TIPI como NT. Contudo, constata-se que alguns insumos são adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, em operações em que não há incidência de PIS e Cofins. Mas para o deslinde da controvérsia, conforme discutido em Sessão, restou a dúvida em saber quais são os produtos exportados NT, se estes produtos decorrem de processo de industrialização e se neles estão embutidos os insumos adquiridos de pessoa física e/ou cooperativa.

Em face de tal, decidiu-se converter, o presente julgamento para que o órgão local responda, motivadamente, aos seguintes questionamentos:

- 1 – quais são os produtos NT exportados;
- 2 – qual o processo de industrialização sofrido por esses produtos NT exportados; e
- 3 – confirmado que os produtos NT decorrem de processo de industrialização, informar se neles são agregados insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

JORGE FREIRE